



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023 Procedimento Licitatório nº 075/2023

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos cárneos para atendimento das secretarias municipais do Município de Córrego Fundo/MG.

Nos termos do Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, foi apresentado recurso pela empresa **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, contra a declaração que a inabilitou na sessão de licitação pelo não cumprimento da exigência de apresentação de alvará sanitário.

A peça recursal foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, diretamente na plataforma, em forma e prazos legais.

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 10.520/02, em seu art. 9 prevê a aplicação subsidiária da Lei 8666/93, e esta em seu art. 109, inciso I, alínea "b", dispõe que:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

(...)

b) julgamento das propostas;"

Por ausência de previsão legal expressa aplica-se por analogia o disposto no Art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que o licitante tem direito a recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Diante disso, temos que o recurso aviado pela empresa **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, foi apresentado em conformidade com a forma e o prazo legal, mostrando-se **tempestivo**.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades, procederemos à análise do mérito.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Analisando as razões da empresa percebe-se que a insurgência da mesma se deve à decisão do pregoeiro que, com base na documentação apresentada e em informação do órgão de “Vigilância Sanitária de Formiga/MG” a declarou inabilitada pela ausência de apresentação de alvará sanitário.

Sustenta, em síntese, que atendendo à convocação do Município para o certame licitacional veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou documento de “**Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário**” que em seu ver seria correlato ao exigido no edital, senão vejamos:

A empresa em epígrafe, infelizmente foi **INABILITADA**, pelo nobre pregoeiro, por não ter apresentado alvará sanitário ou licença sanitária. Cumpro em destacar, que foi apresentado, **documento legal e correlato**, Dispensa de Licenciamento Sanitário. Segue abaixo o print do chat do motivo pelo qual a ativa foi desabilitada:

Em sede de razões, a licitante argumentou que a empresa deixou de apresentar o Alvará Sanitário, exigência técnica disposta no termo de referência e no edital de pregão, porque seria dispensada de tal documento por se tratar de uma empresa caracterizada apenas como domicílio fiscal.

Alega que “a empresa Ativa Alimentos Ltda não apresentou o alvará sanitário, mas apresentou a sua dispensa emitida pelo próprio órgão administrativo fiscalizador o que supre a desnecessidade de termos o Alvará/Licença Sanitária. Conforme previsto em lei empresa cuja atividade econômica é classificada como Baixo Risco A (nível de risco I), é dispensada de licenciamento sanitário (Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019 e Resolução SES/MG n° 7.426, de 25 de fevereiro 2021). A decisão sobre emissões ou dispensas sobre alvarás sanitários são de competência do órgão administrativo fiscalizador, que deve seguir a Lei, e não cabe ao nobre pregoeiro a análise do mérito



sobre a motivação da dispensa, essa análise errônea que o pregoeiro está fazendo fere gravemente a autonomia do órgão e o equilíbrio que deve existir no poder Público”.

Alega também que, a Resolução SES/MG nº 7.426/2021 **dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária** para o exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I e suas atividades podem ser confrontadas com as informações contidas no CNPJ e Contrato Social apresentados, sendo elas compatíveis com a dispensa de alvará sanitário, que, uma vez dispensado, a empresa poderia funcionar e exercer as suas atividades, como se alvará sanitário tivesse.

Ainda em sua peça recursal, alega que “*desabilitar a empresa que apresentou documento equivalente ao solicitado é uma violação à lei e aos princípios que regem a boa Administração Pública*” e, ao final, requer o conhecimento do recurso com provimento integral de forma a retificar a decisão de inabilitação da empresa ATIVA ALIMENTOS LTDA.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A empresa recorrente requer a alteração da decisão que a inabilitou na sessão do pregão alegando resumidamente, que a “**Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário**” seria correlato ao exigido no edital, fato que, não assiste qualquer razão, pois, em sede de diligência, bem como assim, na análise da citada legislação, resta comprovado a contradição da licitante.

Acerca da exigência do alvará sanitário, o edital assim dispõe:

9.9.4 Qualificação Técnica

9.9.4.1 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

9.9.4.2 Alvará sanitário ou **licença sanitária**, expedidos pela vigilância sanitária municipal ou estadual.

Como se pode verificar, o ponto em questão trata da exigência constante do item 9.9.4.2 do edital, que, embora tenha sido publicado e divulgado na forma legal, não recebeu qualquer impugnação neste ponto e tramitou normalmente até a sessão pública.

Importante também para a questão aqui recorrida, são as disposições da Resolução SES/MG nº 7426/2021, que, acerca de licenciamento sanitário, assim dispõe:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A Resolução SES/MG nº 7426/2021, assim define:

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

II – atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

IV – domicílio fiscal: o empreendimento cujas atividades econômicas não são exercidas no endereço do imóvel informado no registro do estabelecimento;

A mesma Resolução SES/MG nº 7426/2021, acerca da classificação do nível de risco das atividades econômicas, assim dispõe:

Art. 4º – Para fins de **licenciamento sanitário**, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado **Baixo Risco A**; ou **Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente**): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;
(...)

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como **Nível de Risco I dispensa** a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como **Nível de Risco I**, não exige a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

A empresa Ativa Alimentos Ltda apresenta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no ato constitutivo e na Declaração de Dispensa de Alvará, o cadastro das Atividades Econômicas (CNAE) nºs 4712-1/00; 7739-0/99; 4634-6/02; 4634-6/01; 4633-8/01; 4639-7/01; 4661-0-03; 4722-9/01; 4724-5/00; 4789-0/05; 1013-9/01; 4930-2/02 e 4930-2/01, porém, dentre elas, as que guardam maior pertinência ao objeto da licitação são os CNAE nºs 4634-6/01 e 4634-6/02 que compreendem o Comércio Atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos e derivados e carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salsicharia e o Comércio atacadista de aves abatidas e derivados as quais constam na Resolução SES/MG nº 7426/2021 como sendo “**ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO**”, conforme podemos verificar no Anexo I da citada Resolução.

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.****ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO
SANTÁRIO**

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Compreende: - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido)
1081-3/01	Beneficiamento de café	Compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Compreende: - a fabricação de café torrado em grãos - a fabricação de café torrado e moído - a fabricação de café descafeinado
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Compreende: - a fabricação de pães e rosas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais)
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Compreende: - a fabricação de gelo comum para qualquer fim
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Compreende: - a fabricação de dentes, dentaduras e os laboratórios de prótese dentária
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Compreende: - o comércio atacadista de café em grão, em coco ou verde
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Compreende: - o comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Compreende: - o comércio atacadista de cacau (em bagas ou em amêndoas)

13

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Compreende: - o comércio atacadista de: - leite resfriado, pasteurizado, aromatizado e em pó - derivados do leite, tais como: manteigas, iogurtes, queijos, requeijão e similares - o comércio atacadista de margarinas
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Compreende: - o comércio atacadista de leguminosas e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, centeio, etc.
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Compreende: - o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Compreende: - o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Compreende: - o comércio atacadista de aves vivas para alimentação e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos - o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salicaria
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Compreende: - o comércio atacadista de peixes e outros frutos do mar frescos, frigorificados e congelados
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Compreende: - o comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos, ovinos, eqüídeos e outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Compreende: - o comércio atacadista de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Compreende: - o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas - vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Compreende: - o comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Compreende: - o comércio atacadista de açúcares

14



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Bem, se a atividade principal que envolve a proposta da licitante recorrente está **classificada como sendo atividade de risco II** nos termos da Resolução, não estaria esta dispensada de referido licenciamento sanitário nos termos do art. 7º porque este, dispensa apenas para o “*exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I*”.

Acerca da dispensa de licenciamento sanitário par estabelecimento classificados como domicílio fiscal, a Resolução SES/MG nº 7426/2021, assim dispõe:

Art. 6º – *Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal serão dispensados de licenciamento sanitário.*

Parágrafo único – *As atividades econômicas dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo somente poderão ser desenvolvidas em outros estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária, quando couber.*

Claro está que, em se tratando de estabelecimentos classificados como domicílio fiscal estes serão dispensados de licenciamento sanitário, no entanto, não há como comprovar, exceto pela alegação da licitante na peça recursal, que esta empresa Ativa Alimentos Ltda se trata de domicílio fiscal.

A Lei exige que todas as empresas tenham um endereço para CNPJ, mas não exige que seja um espaço exclusivo e de uso fantasma apenas para se regularizarem. O domicílio fiscal é o endereço da empresa para tributação sendo o termo “domicílio” considerado o endereço fixo de alguém, no caso a empresa; e o termo “fiscal” considerado e reservado às atividades dos órgãos responsáveis pela tributação federal, estadual e municipal. **As empresas têm na sua sede o domicílio fiscal, por isso, na abertura da empresa, é preciso informar um endereço que comporte o tipo de negócio que o empreendedor está abrindo, e este será seu endereço de referência para a tributação e outras exigências legais, como recebimento de documentos ou acionamento pela Justiça.**

A empresa Ativa Alimentos Ltda informou para a Receita Federal, para a Junta Comercial de Minas Gerais, para a Administração Fazendária de Formiga/MG bem como assim, para a Vigilância Sanitária de Formiga/MG, o seguinte endereço de localização: Rua Rio Tocantins, nº 1420, Mangabeiras, CEP: 35.577-196, Formiga/MG, porém, como se pode verificar em diligência no google maps, trata-se de local ermo, sem ao menos cercamento lateral conforme se pode verificar “print” abaixo:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais



Fonte: https://www.google.com.br/maps/@-20.446706,-45.4574635,3a,75y,43.62h,97.46t/data=!3m6!1e1!3m4!1sDM8qW1i6ILuJ2_QaoIMCNAI2e0I7133128i66656?entry=ttu
Data: 14/08/2023

Não obstante tal diligência, na data de 01/08/2023, no curso da sessão, foi realizada diligência diretamente pelo email da Técnica Ana Carolina da Visa de Formiga/MG (município sede da empresa licitante) a qual nos respondeu prontamente que aquele setor de Vigilância Sanitária de Formiga não tinha o cadastro do estabelecimento **Ativa Alimentos**, CNPJ: 47.506.457/0001-36 e que, em pesquisa na REDE SIM MG, pode verificar que o próprio sócio administrador da empresa declarou que a mesma se tratava de um domicílio fiscal e por esta razão o estabelecimento recebeu a declaração de dispensa de licenciamento de forma automática.

Tal diligencia esclareceu também que o domicílio fiscal é o empreendimento em que as atividades não são exercidas no imóvel ou, caso sejam exercidas, não utilizam a estrutura física deste para recepção de pessoas ou armazenamento de produtos, sendo as atividades desenvolvidas apenas pelo(s) sócio(s) residente(s). Ex.: Empresas de consultoria, profissionais autônomos, e-commerce sem estoque, etc. Normalmente, o endereço de cadastro desses domicílios fiscais é apenas para fins fazendários.

Tal diligencia, prevista na lei e no edital, se presta a esclarecer qualquer dúvida no curso da sessão e a fim de certificar a informação constante na declaração de dispensa de licenciamento realizou-se a mesma pelo email fomigavisa@gmail.com cuja cópia segue:

Formiga Visa <fomigavisa@gmail.com>
Para: Setor de Compras e Licitações Córrego Fundo MG <pregoescorregofundo@gmail.com>

1 de agosto de 2023 às 14:06

Boa tarde, Lus Henrique!
Tudo bem com você?

A Vigilância Sanitária de Formiga não tem o cadastro do estabelecimento **Ativa Alimentos**, CNPJ: 47.506.457/0001-36. Em pesquisa na REDE SIM MG, sistema que emitiu a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário, verificou-se que em 10/08/2023, seu sócio-administrador GUILHERME MODESTO SOUZA, CPF 140.071.336-62, declarou que sua empresa se trata de um domicílio fiscal. Por essa razão o estabelecimento recebeu a Declaração de dispensa de licenciamento de forma automática.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

(...)

Segundo a REDE SIM MG, domicílio fiscal é o empreendimento em que as atividades não são exercidas no imóvel ou, caso sejam exercidas, não utilizam a estrutura física deste para recepção de pessoas ou armazenamento de produtos, sendo as atividades desenvolvidas apenas pelo(s) sócio(s) residente(s). Ex.: Empresas de consultoria, profissionais autônomos, e-commerce sem estoque, etc. Normalmente, o endereço de cadastro desses domicílios fiscais são apenas para fins fazendários. É preciso verificar se o edital do certame em questão aceita a Declaração de dispensa de licenciamento sanitário em substituição ao alvará sanitário.

À disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Carolina

Vigilância Sanitária de Formiga/MG

Telefone: (37) 3329-1167 E-mail: formigavisa@gmail.com

Rua Floriano Peixoto, nº 121, Complexo de Saúde, Portaria 2, Centro, Formiga/MG - CEP 35.570-012

Por tudo isso, com base nas disposições da Resolução SES MG nº 7426/2021 e nos resultados das diligências realizadas, por tudo que nesta peça de resposta consta, mantém a decisão de inabilitação da empresa **Ativa Alimentos Ltda**, tendo em vista que esta não apresentou alvará sanitário e a declaração de dispensa do mesmo não foi capaz de comprovar que a empresa esteja dispensada de apresentação de tal alvará para a comercialização/entrega de itens para a merenda escolar em especial, conforme proposta da licitante, de carne bovina, suína e franco pelos CNAE's nº 4634-6/01 e 4634-6/02 que compreendem o Comércio Atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos e derivados e carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salsicharia e o Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

Em face do exposto, este pregoeiro decide por receber o recurso interposto pela empresa **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, para ao final no mérito nega-lhe total provimento tendo em vista a não apresentação de alvará sanitário, bem como assim, a documentação anexa para comprovação da dispensa de tal alvará sanitário, não foi capaz de comprovar que a empresa esteja dispensada de apresentação do mesmo para a comercialização/entrega de itens para a merenda escolar em especial, conforme proposta da licitante, de carne bovina, suína e franco pelos CNAE's nº 4634-6/01 e 4634-6/02, razão pela qual será mantida a inabilitação da empresa.

Não obstante isto, faz subir à autoridade competente nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 para decisão final e, conforme solicitação da recorrente, disponibilizada cópia dos autos após deliberação da autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 14 de agosto de 2023

Luis Henrique Rodrigues
Pregoeiro